



## Prefeitura Municipal de Tauá

### ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 28.11.001/2023-SEINF - Processo nº 24.11.001/2023-SEINF

Ao(s) 14 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Thobias Batista Martins do(a) Prefeitura Municipal de Tauá, inscrito no CNPJ sob o nº 07.849.532/0001-47, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 16:46:40 do dia 3 de Janeiro de 2024

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

---

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE

14.694.736/0001-11

---

#### **LOTE 1 - Fracassado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

**Item nº 1** - Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO.

Quantidade: 1

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Valor Global (final): R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

#### **CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nenhum participante foi classificado neste lote.

#### **PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)**

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.



## PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	Participante 1	14.694.736/0001-11	R\$ 95.961,82	R\$ 95.961,82	Sem Marca	Sim

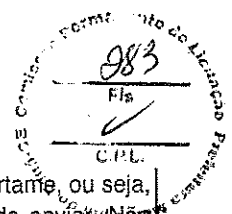
## RECURSOS DO LOTE

### RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	Participante 1	14.694.736/0001-11	22/12/2023 - 13:14:04

#### Motivação do Recurso

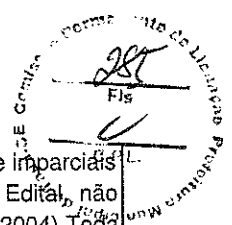
À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.11.001/2023 - SEINFRA ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, com nome fantasia ABIG PRODUÇÕES EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, situado à Rua Assunção, nº 517, CEP: 60.050-010, Centro, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas: 1. DOS FATOS Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tauá publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência. Plenamente interessada na contratação, a recorrente enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Após restar classificada em primeiro lugar na fase de lances, a ROBERTA LAIANA foi convocada para a análise de sua proposta comercial ajustada ao lance final e de seus documentos de habilitação. Com a análise dos documentos de habilitação da recorrente, a mesma foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos: “A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, inscrita no CNPJ nº 14.694.736/0001-11, está INABILITADA, pelos seguintes motivos: a) Não apresentou prova de regularidade para com a fazenda federal, item 17.3.3 alínea “a” do edital; b) Apresentou prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, item 17.3.4 do edital; c) Apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, item 17.4.1 do edital; d) Apresentou prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, item 17.4.2 do edital e e) Não apresentou as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.” Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a documentação acima, ou tê-la apresentado fora do prazo de validade. Dessa forma, recebeu a seguinte solicitação da Pregoeira do Município de Tauá: “O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). Desta forma, será oportunizado o prazo de 02 (dois) dias úteis, até às 23h59min, do dia 18º de dezembro



de 2023, para que a empresa venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação que possivelmente tenha esquecido de enviar. Não serão aceitos documentos emitidos após a data da sessão inicial (dia 14/12/2023). Os documentos de habilitação devem ser inseridos através do botão "Inserir Documentos de Habilitação" disponibilizado nas ações do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMnet, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>. Por meio de diligência, solicitados que os eventuais atestados de capacidade técnica apresentados, sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. A sessão está suspensa e retornará no dia 19/12/2023, às 09 horas. Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, não poderia ter ocorrido a inabilitação da recorrente por esse motivo, uma vez que os referidos documentos já se encontravam dentre os documentos de habilitação juntados ao sistema eletrônico antes do início da sessão pública, dentro do prazo de validade, razão pela qual merece imediata reforma a referida decisão administrativa. Senão vejamos: 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM PASTAS "ZIP" – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE ME/EPP POR AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ilustre Pregoeira, conforme narrado acima, a recorrente foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, e declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. Nesse sentido, deve-se destacar que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE é empresa experiente em contratações públicas, participando há décadas de licitações que compõem grande parte de seu faturamento. Quanto ao ramo de locação de grupos geradores, é referência no mercado local, tendo contratos dessa natureza em todo o Brasil, o que a permite gozar de amplo acervo técnico compatível com o objeto da licitação em tela. Por participar diariamente de dezenas de processos licitatórios, divide sua documentação em pastas ".Zip", por ramo de operação, e nessas pastas constam documentos de habilitação apresentados para essa licitação e licitações anteriores. Ciente de sua inabilitação, a recorrente buscou revisar os documentos apresentados, em busca dos documentos supostamente faltantes. Assim, verificou que dentre a extensa gama de documentos apresentados, constam certidões vencidas, apresentadas em licitações anteriores, mas também constam as certidões em plena validade, que foram apenas adicionadas às pastas para participar dessa licitação. Nesses arquivos "zipados", constam exatamente a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS DENTRO do prazo de validade, atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA DENTRO do prazo de validade, e as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. POR ESSA RAZÃO, A RECORRENTE SOLICITA A REVISÃO DOS DOCUMENTOS QUE APRESENTOU ANTES DA SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL, principalmente no que tange à abertura dessas pastas ".Zip", as quais aparentemente não foram analisadas por esta Ilustre Comissão, em decorrência dos motivos alegados para a inabilitação. Na pasta "\_atestados(2).Zip" constam dezenas de atestados de locação de grupos geradores, em potência e quantidade muito superior ao quantitativo licitado. Na pasta "2 habilitação fiscal trabalhista (2)" constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas. Existe um arquivo .pdf "certidão fgts". Existem um arquivo .pdf para cada uma das declarações dos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. A título argumentativo, no que diz respeito à apresentação das CNDs vencidas, é cediço que a recorrente goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Ou seja, uma vez que se trata de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a recorrente nunca poderia ter sido inabilitada por este motivo. Em verdade, deveria ter sido concedido o prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação. Entretanto, em claro descumprimento à legislação vigente, a autoridade pregoeira optou pela imediata inabilitação da recorrente, sem nem ao menos conceder um prazo para a regularização da documentação. Dessa forma, é evidente que a forma em que o certame em tablado foi conduzido fere de morte a expressa disposição da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, a declaração da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME como inabilitada fere de morte o princípio da legalidade administrativa. Ilustre Pregoeira, a Lei Geral de Licitações prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar: "Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em

submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira" (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos) Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador: "[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso [...]" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva: "[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos) É dizer, portanto, que a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência uníssona dos tribunais superiores. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade. Portanto, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE inabilitada no Pregão em apreço. Em verdade, uma vez que a recorrente cumpriu fielmente os comandos editalícios na formulação de sua proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação, resta claro que esta nunca poderia ter sido declarada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023. Ou seja, deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que a declarou inabilitada no certame, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da vantajosidade, uma vez que está sendo excluída do certame licitante que apresentou a proposta mais vantajosa ao Município de Tauá e possui amplas condições de fornecer o objeto licitado. Assim sendo, não restam dúvidas de que devem ser anulados todos os atos subsequentes à previa inabilitação da empresa, uma vez que esta não poderia ser inabilitada da maneira como o foi, bem como pelo fato de que a ora recorrente seguiu à risca as disposições do instrumento convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Com efeito, tendo em vista que a licitante seguiu à risca aos critérios estabelecidos no Edital, a possível manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo ainda, os seguintes dispositivos da Lei de Licitações: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539). Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF: "A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos.



Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão." (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004) Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) "ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Conforme exposto, a inabilitação da ROBERTA LAIANA com base nos motivos elencados pela Comissão não encontra qualquer amparo legal, razão esta pela qual deve ser alterada a decisão administrativa que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA de Tauá/CE. Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível inabilitar uma empresa que atende todas as condições de habilitação requeridas no edital, e que apresentou a melhor proposta à Administração, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a inabilitação desta recorrente ocasiona graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que está excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta: "Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos) Por fim, fundamental destacar que, caso não seja alterada a decisão administrativa que inabilitou indevidamente a empresa ROBERTA LAIANA, os agentes públicos responsáveis por esta contratação poderão responder pelas penas impostas na Lei 8.429/1992, pois as condutas ora descritas se enquadram claramente nos ilícitos tipificados na Lei da Improbidade Administrativa. Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela Comissão de Licitação, devendo ser reformada a decisão administrativa que declarou ROBERTA LAIANA inabilitada no certame aqui trazido à baila. 3. DO PEDIDO Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, revogando-se a decisão que a declarou inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA do Município de Tauá, frente à demonstração integral da sua habilitação para a prestação dos serviços licitados, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação. Nestes termos, Pede deferimento. Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE RESPRESENTANTE LEGAL

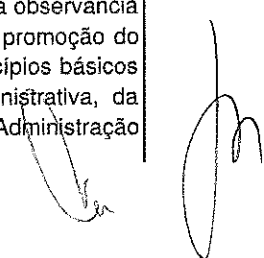
**CONTRARAZOES DO RECURSO**

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Tauá	Pregoeiro	Thobias Batista Martins	03/01/2024 - 16:42:04	Negado
<b>Justificativa</b>				
Conforme documento em anexo.				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Tauá	Ordenador de Despesas	Tarsis Cavalcante Mota	03/01/2024 - 16:43:38	Negado
<b>Justificativa</b>				
Conforme documento em anexo.				

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	Participante 1	14.694.736/0001-11	22/12/2023 - 13:21:47
<b>Motivação do Recurso</b>			
<p>À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.11.001/2023 - SEINFRA ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, com nome fantasia ABIG PRODUÇÕES EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, situado à Rua Assunção, nº 517, CEP: 60.050-010, Centro, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas: 1. DOS FATOS Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Tauá publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência. Plenamente interessada na contratação, a recorrente enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Após restar classificada em primeiro lugar na fase de lances, a ROBERTA LAIANA foi convocada para a análise de sua proposta comercial ajustada ao lance final e de seus documentos de habilitação. Com a análise dos documentos de habilitação da recorrente, a mesma foi declarada inabilitada, sob os seguintes fundamentos: “A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, inscrita no CNPJ nº 14.694.736/0001-11, está INABILITADA, pelos seguintes motivos: a) Não apresentou prova de regularidade para com a fazenda federal, item 17.3.3 alínea “a” do edital; b) Apresentou prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, item 17.3.4 do edital; c) Apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, item 17.4.1 do edital; d) Apresentou prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, item 17.4.2 do edital e e) Não apresentou as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.” Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a documentação acima, ou tê-la apresentado fora do prazo de validade. Dessa forma, recebeu a seguinte solicitação da Pregoeira do Município de Tauá: “O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo</p>			

pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Aienar Rodrigues, 1, em 26.05.2021). Desta forma, será oportunizado o prazo de 02 (dois) dias úteis, até às 23h59min, do dia 18 de dezembro de 2023, para que a empresa venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação que possivelmente tenha esquecido de enviar. Não serão aceitos documentos emitidos após a data da sessão inicial (dia 14/12/2023). Os documentos de habilitação devem ser inseridos através do botão "Inserir Documentos de Habilitação" disponibilizado nas ações do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMnet, no endereço eletrônico <https://novobbmnet.com.br/>. Por meio de diligência, solicitados que os eventuais atestados de capacidade técnica apresentados, sejam acompanhados das respectivas notas fiscais. A sessão está suspensa e retornará no dia 19/12/2023, às 09 horas. Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, não poderia ter ocorrido a inabilitação da recorrente por esse motivo, uma vez que os referidos documentos já se encontravam dentre os documentos de habilitação juntados ao sistema eletrônico antes do início da sessão pública, dentro do prazo de validade, razão pela qual merece imediata reforma a referida decisão administrativa. Senão vejamos: 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS 2.1. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM PASTAS "ZIP" – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE ME/EPP POR AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ilustre Pregoeira, conforme narrado acima, a recorrente foi declarada inabilitada por supostamente não ter apresentado a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, e declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. Nesse sentido, deve-se destacar que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE é empresa experiente em contratações públicas, participando há décadas de licitações que compõem grande parte de seu faturamento. Quanto ao ramo de locação de grupos geradores, é referência no mercado local, tendo contratos dessa natureza em todo o Brasil, o que a permite gozar de amplo acervo técnico compatível com o objeto da licitação em tela. Por participar diariamente de dezenas de processos licitatórios, divide sua documentação em pastas ".Zip", por ramo de operação, e nessas pastas constam documentos de habilitação apresentados para essa licitação e licitações anteriores. Ciente de sua inabilitação, a recorrente buscou revisar os documentos apresentados, em busca dos documentos supostamente faltantes. Assim, verificou que dentre a extensa gama de documentos apresentados, constam certidões vencidas, apresentadas em licitações anteriores, mas também constam as certidões em plena validade, que foram apenas adicionadas às pastas para participar dessa licitação. Nesses arquivos "zipados", constam exatamente a prova de regularidade para com a fazenda federal, a prova de situação regular perante o FGTS DENTRO do prazo de validade, atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto da licitação, prova de inscrição ou registro junto ao CREA DENTRO do prazo de validade, e as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. POR ESSA RAZÃO, A RECORRENTE SOLICITA A REVISÃO DOS DOCUMENTOS QUE APRESENTOU ANTES DA SESSÃO PÚBLICA INAUGURAL, principalmente no que tange à abertura dessas pastas ".Zip", as quais aparentemente não foram analisadas por esta Ilustre Comissão, em decorrência dos motivos alegados para a inabilitação. Na pasta "\_atestados(2).Zip" constam dezenas de atestados de locação de grupos geradores, em potência e quantidade muito superior ao quantitativo licitado. Na pasta "2 habilitação fiscal trabalhista (2)" constam as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas. Existe um arquivo .pdf "certidão fgts". Existem um arquivo .pdf para cada uma das declarações dos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital. A título argumentativo, no que diz respeito à apresentação das CNDs vencidas, é cediço que a recorrente goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Ou seja, uma vez que se trata de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, a recorrente nunca poderia ter sido inabilitada por este motivo. Em verdade, deveria ter sido concedido o prazo de cinco dias úteis para a regularização da documentação. Entretanto, em claro descumprimento à legislação vigente, a autoridade pregoeira optou pela imediata inabilitação da recorrente, sem nem ao menos conceder um prazo para a regularização da documentação. Dessa forma, é evidente que a forma em que o certame em tablado foi conduzido fere de morte a expressa disposição da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, a declaração da empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME como inabilitada fere de morte o princípio da legalidade administrativa. Ilustre Pregoeira, a Lei Geral de Licitações prevê de forma expressa em seu texto a necessidade de ser observada a legalidade dos atos administrativos. Senão, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para a Administração





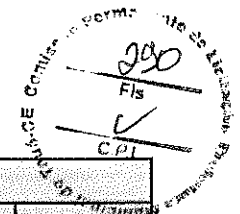
Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar: "Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira" (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos) Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador: "[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricionariedade', adquirindo então um sentido mais extenso [...]" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006) À mesma corrente filia-se José Afonso da Silva: "[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos) É dizer, portanto, que a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei Complementar nº 123/2006 e na jurisprudência uníssona dos tribunais superiores. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade. Portanto, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE inabilitada no Pregão em apreço. Em verdade, uma vez que a recorrente cumpriu fielmente os comandos editalícios na formulação de sua proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação, resta claro que esta nunca poderia ter sido declarada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023. Ou seja, deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que a declarou inabilitada no certame, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da vantajosidade, uma vez que está sendo excluída do certame licitante que apresentou a proposta mais vantajosa ao Município de Tauá e possui amplas condições de fornecer o objeto licitado. Assim sendo, não restam dúvidas de que devem ser anulados todos os atos subsequentes à previa inabilitação da empresa, uma vez que esta não poderia ser inabilitada da maneira como o foi, bem como pelo fato de que a ora recorrente seguiu à risca as disposições do instrumento convocatório, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Com efeito, tendo em vista que a licitante seguiu à risca aos critérios estabelecidos no Edital, a possível manutenção da decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo ainda, os seguintes dispositivos da Lei de Licitações: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539). Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF: "A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal



do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão." (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004) Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) "ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) Conforme exposto, a inabilitação da ROBERTA LAIANA com base nos motivos elencados pela Comissão não encontra qualquer amparo legal, razão esta pela qual deve ser alterada a decisão administrativa que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023 - SEINFRA de Tauá/CE. Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível inabilitar uma empresa que atende todas as condições de habilitação requeridas no edital, e que apresentou a melhor proposta à Administração, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a inabilitação desta recorrente ocasiona graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que está excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta: "Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos) Por fim, fundamental destacar que, caso não seja alterada a decisão administrativa que inabilitou indevidamente a empresa ROBERTA LAIANA, os agentes públicos responsáveis por esta contratação poderão responder pelas penas impostas na Lei 8.429/1992, pois as condutas ora descritas se enquadram claramente nos ilícitos tipificados na Lei da Improbidade Administrativa. Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela Comissão de Licitação, devendo ser reformada a decisão administrativa que declarou ROBERTA LAIANA inabilitada no certame aqui trazido à baila. 3. DO PEDIDO Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, revogando-se a decisão que a declarou inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.001/2023 – SEINFRA do Município de Tauá, frente à demonstração integral da sua habilitação para a prestação dos serviços licitados, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação. Nestes termos, Pede deferimento. Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE RESPRESENTANTE LEGAL

**CONTRARAZOES DO RECURSO**



<b>JULGAMENTO DO RECURSO</b>				
<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Julgador</b>	<b>Data e hora do registro do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
Prefeitura Municipal de Tauá	Pregoeiro	Thobias Batista Martins	03/01/2024 - 16:42:22	Negado
<b>Justificativa</b>				
Conforme documento em anexo.				
<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Julgador</b>	<b>Data e hora do registro do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
Prefeitura Municipal de Tauá	Ordenador de Despesas	Tarsis Cavalcante Mota	03/01/2024 - 16:43:56	Negado
<b>Justificativa</b>				
Conforme documento em anexo.				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

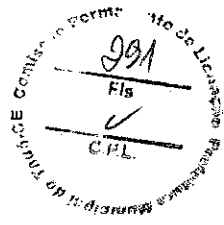
Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

**Thobias Batista Martins**

Pregoeiro

**Júlio Marcos Siqueira Lima**

Equipe de Apoio



# Prefeitura Municipal de Tauá

## Relatório de classificação de licitação

Modalidade : Pregão (Setor público)

Data e hora da emissão do relatório: 03/01/2024 às 16:46:32

Promotor:	Prefeitura Municipal de Tauá
Unidade de Compra:	Prefeitura Municipal de Tauá
CNPJ:	07.849.532/0001-47
Edital:	28.11.001/2023-SEINF
Processo:	24.11.001/2023-SEINF
Modalidade:	Pregão (Setor público)
Finalidade:	Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
Data e hora do início do recebimento de Propostas:	01/12/2023 às 16:00:00
Data e hora de encerramento de recebimento de propostas:	14/12/2023 às 07:30:00
Data e hora para abertura e análise de propostas	14/12/2023 às 08:00:00
Data e hora para o início de lances:	14/12/2023 às 08:30:00
Pregoeiro / Agente de contratação responsável:	Thobias Batista Martins

Após a etapa de disputa/lances da licitação foi(ram) analisada(s) a(s) aceitabilidade(s) da(s) proposta(s) e iniciada a habilitação do(s) vencedor(s), por lote(s), cuja classificação(ões) foi(ram) a(s) seguinte(s):

Relatório de classificação de licitação pública, na modalidade de Pregão (Setor público), a que se refere o edital no 28.11.001/2023-SEINF do(a) Prefeitura Municipal de Tauá, CNPJ: 07.849.532/0001-47, realizado no portal [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), acesso licitações públicas:

### Lote-1

**Critério de participação:** Ampla participação

**Critério de fechamento:** Unitário para o Item

**Preço de referência:** R\$ 95.961,82

**Situação do lote/item:** Encerrado

**Situação:** Fracassado

Item-1: Descrição do Item : AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR 56/85 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO.

Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 1 - ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	14.694.736/0001-11	12/12/2023 às 08:54:12	R\$ 95.961,82	Sim	Não	Não Informado



# Prefeitura Municipal de Tauá

## Relatório de Disputa de Licitação Pública

Edital nº 28.11.001/2023-SEINF – Processo 24.11.001/2023-SEINF – Lote 1



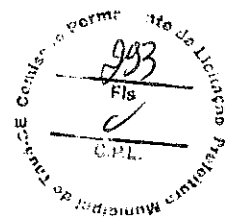
<b>Modalidade</b>	<b>Pregão (Setor público)</b>
Promotor	Prefeitura Municipal de Tauá
Unidade compradora	Prefeitura Municipal de Tauá
Endereço – UF	Rua Cel. Lourenço Feitosa 211 Anexo Altos, Centro, Tauá - CE, CEP: 63660-000
Finalidade da Licitação	Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
Utiliza recursos da União (verba federal)	Sim
Nome do pregoeiro / Agente de Contratação	Thobias Batista Martins
Telefone	(88)3437-3281
E-mail	pregao.taua@gmail.com
<b>Configurações Gerais da Licitação:</b>	
Critério de participação dos licitantes	Ampla participação
Direito de Prioridade para ME-EPP local ou regional	Não
Critérios de julgamento da proposta e lance	Menor Preço
Prazo de Validade da Proposta	60 dias
Data e hora para o início do recebimento de propostas	01/12/2023 às 16:00:00
Data e hora para o término do recebimento de propostas	14/12/2023 às 07:30:00
Data e hora para abertura e análise de propostas	14/12/2023 às 08:00:00
Data e hora para o início de lances (disputa)	14/12/2023 às 08:30:00
Modo de Disputa	Aberto
As propostas e lances consideram o valor	Unitário para o Item
Redefinição dos valores dos itens ao término da licitação	Sim
Exigência obrigatória de informar marca dos itens ofertados	Não
Preço de Referência	Sim
Informação da ficha técnica do objeto	Somente do vencedor na fase de aceitação
Envio de arquivo com a proposta final ao término da licitação	Não
Critério de definição de variação mínima entre os lances	R\$ 0,01
Referencial Legal	Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão

### Histórico da Licitação

Situação	Fracassado
----------	------------

### Vencedor da Licitação

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Cidade – UF	Valor Contratado	Responsável	Telefone	E-mail
-------------------	----------	-------------	------------------	-------------	----------	--------



#### Participantes (ordem alfabética)

Nome/Razão Social	Apelido	CPF/CNPJ	Cidade - UF	Telefone do usuário
ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	Participante 1	14.694.736/0001-11	Fortaleza - CE	(85)3252-6565

#### Propostas iniciais registradas (ordem cronológica)

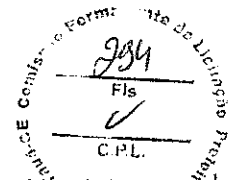
Data	Hora	Participante	Valor R\$	Classificado
12/12/2023	08:54:12	Participante 1 - ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	R\$ 95.961,82	Não

#### Lances Registrados (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R\$	Classificado
------	------	--------------	-----------	--------------

#### Mensagens enviadas (ordem cronológica)

Data	Hora	Descrição
01/12/2023	16:00:01:699	Pregoeiro - O pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos participantes
14/12/2023	07:30:31:792	Pregoeiro - Encerrado o prazo para o recebimento de proposta
14/12/2023	08:00:19:426	Pregoeiro - Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
14/12/2023	08:31:49:934	Pregoeiro - Bom dia! Vamos iniciar a negociação deste item.
14/12/2023	08:31:54:706	Pregoeiro - Senhor(a) licitante, qual sua melhor oferta para este item?
14/12/2023	08:39:47:449	Pregoeiro - Senhor(a) licitante, concedo um prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da melhor oferta para este item.
14/12/2023	08:44:32:176	Participante 1 - Oi, Bom Dia
14/12/2023	08:50:19:380	Pregoeiro - Senhor(a) licitante, qual sua melhor oferta para este item?
14/12/2023	08:50:23:360	Participante 1 - sr pregoeiro, sigo com o preço de referencia.
14/12/2023	08:53:32:057	Pregoeiro - O preço ofertado se encontra dentro dos valores orçados por esta Administração.
14/12/2023	08:53:35:709	Pregoeiro - Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
14/12/2023	08:53:35:739	Sistema - Participante 1, é necessário que inclua a ficha técnica nesta fase, conforme parametrização do edital.
14/12/2023	08:54:21:685	Pregoeiro - Favor anexar a proposta de preços no prazo de até 02 (duas) horas, conforme item 16.33 do edital.
14/12/2023	08:54:54:830	Pregoeiro - A proposta de preços deve estar de acordo com o ANEXO VI.1 do Edital.
14/12/2023	09:52:49:659	Sistema - Participante 1 incluiu arquivo de ficha técnica
14/12/2023	10:06:26:118	Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE
14/12/2023	10:06:31:817	Pregoeiro - Vamos iniciar a análise da proposta ajustada e dos documentos de habilitação. Fiquem atentos ao chat.
14/12/2023	11:11:52:525	Pregoeiro - A empresa está INABILITADA, pois não apresentou prova de regularidade para com a fazenda federal, item 17.3.3 alínea "a"; apresentou prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, item 17.3.4; apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, item 17.4.1; apresentou prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, item 17.4.2 e não apresentou as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.
14/12/2023	11:11:59:081	Pregoeiro - Contudo, será oportunizado o prazo de 02 (dois) dias úteis, até as 23h59min, do dia 18 de dezembro de 2023, para que a empresa venha a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação que possivelmente tenha esquecido de enviar. Não serão aceitos documentos emitidos após a data da sessão inicial (dia 14/12/2023).
14/12/2023	11:12:04:317	Pregoeiro - Por meio de diligência, solicitados que os eventuais atestados de capacidade técnica apresentados, sejam acompanhados das respectivas notas fiscais.
14/12/2023	11:12:10:507	Pregoeiro - A sessão está suspensa e retornará no dia 19/12/2023, às 09 horas.
14/12/2023	11:13:04:497	Pregoeiro - Lote 1 suspenso temporariamente, pelo motivo: Prazo para saneamento de falhas apresentadas.. Retorno da sessão Sine Die.
14/12/2023	11:13:27:349	Pregoeiro - Agendado Lote 1 suspenso. Pelo motivo Retorno da sessão.. Agendado retorno da sessão no dia 19/12/2023 às 09:00:00
14/12/2023	11:13:53:635	Sistema - Participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
19/12/2023	09:00:17:544	Pregoeiro - Retorno da sessão: o lote 1 foi reiniciado!
19/12/2023	09:02:25:580	Pregoeiro - Bom dia, estamos retomando os trabalhos dessa sessão
		Pregoeiro - A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE foi inabilitada, foi oportunizado o prazo de 02 (dois) dias



19/12/2023	09:03:50:595	úteis, até as 23h59min, do dia 18 de dezembro de 2023, para que a empresa conseguisse atestar condição pré-existente à abertura de sessão pública do certame
19/12/2023	09:04:05:370	Pregoeiro - A empresa não atendeu
19/12/2023	09:04:18:493	Pregoeiro - Inabilitação do Participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE: A empresa está INABILITADA, pois não apresentou prova de regularidade para com a fazenda federal, item 17.3.3 alínea "a"; apresentou prova de situação regular perante o FGTS fora do prazo de validade, item 17.3.4; apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, item 17.4.1; apresentou prova de inscrição ou registro junto ao CREA fora do prazo de validade, item 17.4.2 e não apresentou as declarações referentes aos itens 17.6.1; 17.6.2 e 17.6.3 do edital.;
19/12/2023	09:04:23:615	Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.
19/12/2023	09:10:27:360	Sistema - (Recurso): ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção de recurso motivado pela inabilitação da empresa Roberta laiana.
19/12/2023	09:37:23:120	Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema – botão "Inserir Recurso e Contrarrazão".
22/12/2023	13:14:04:354	Sistema - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE.
22/12/2023	13:21:47:582	Sistema - Incluído Recurso ou Contrarrazão para o lote pelo participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE.
26/12/2023	08:28:58:678	Pregoeiro - Iniciado o julgamento dos recursos
03/01/2024	16:40:29:682	Pregoeiro - Gostaríamos de esclarecer que esta licitação tem como finalidade a AQUISIÇÃO e INSTALAÇÃO de grupo gerador, e não a locação do equipamento
03/01/2024	16:42:04:742	Pregoeiro - Recurso do participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE indeferido para o lote
03/01/2024	16:42:22:119	Pregoeiro - Recurso do participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE indeferido para o lote
03/01/2024	16:43:38:393	Ordenador de Despesas - Recurso do participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE indeferido para o lote
03/01/2024	16:43:56:477	Ordenador de Despesas - Recurso do participante ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE indeferido para o lote
03/01/2024	16:45:34:374	Pregoeiro - Iniciado os procedimentos para declarar o lote fracassado, pois não há participantes classificados
03/01/2024	16:46:01:102	Pregoeiro - Negociações encerradas. Licitação cancelada por não atender as expectativas do promotor. Justificativa: Empresa inabilitada..